



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.002410/93-34
Recurso nº : 114.126
Matéria : IRPJ - Ex. de 1988
Recorrente : MÓVEIS ELZA LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.896

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não cabe recurso da revisão, de ofício, do lançamento original efetuado com fulcro no art. 149 do Código Tributário Nacional.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS ELZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13707.002410/93-34
Acórdão nº : 103-18.896
Recurso nº : 114.126
Recorrente : MÓVEIS ELZA LTDA

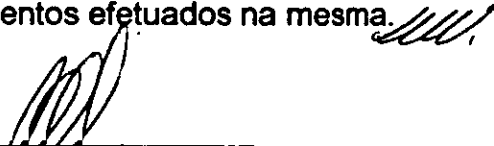
RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, MÓVEIS ELZA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que não tomou conhecimento da impugnação porque apresentada fora do prazo legal. A notificação de fls. 16 refere-se ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de 7.081,02 OTN.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01/42 alegando que foi notificada ser devedora da importância de 7.074,81 OTN por motivo de erros cometidos no preenchimento da sua declaração de imposto de renda. Afirma que, de acordo com a declaração anexada aos autos, o faturamento anual perfaz 2.850,57 OTN, sem as deduções permitidas por lei. Aduz que a Receita Federal imputou à empresa um débito de 7.074,81 OTN baseando-se em uma receita de valor estimado em CZ\$ 752.759,79 que representa duas vezes além do apresentado.

A autoridade julgadora a quo manteve o lançamento (fls. 35), após revisão de ofício da Declaração de Rendimentos retificadora do exercício de 1988 anexada às fls. 08, afirmando que a exigência em tela, embora questionada fora do prazo legal, está de acordo com a legislação que rege a matéria e que não há, *quer nos seus fundamentos, quer no seus valores, falhas, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo.*

Ciente em 13/11/96 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 39, verso, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 04/12/96. Em suas razões, afirma que o movimento econômico da empresa no ano-base de 1987 foi de 1.008,31 OTN e coloca em dúvida o crédito tributário de 7.081,02 OTN. Alega que a Receita Federal não constatou erros nem irregularidade da declaração apresentada como também não considerou alguns lançamentos efetuados na mesma.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13707.002410/93-34
Acórdão nº : 103-18.896

Às fls. 52, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13707.002410/93-34
Acórdão nº : 103-18.896

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao teor dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência, o instrumento capaz de instaurar o contencioso fiscal.

Por outro lado, dispõe o art. 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Assim, embora intempestiva as razões apresentadas pelo contribuinte, o lançamento original foi analisado à luz da legislação pertinente e deste ato não cabe recurso a este Colegiado.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Sugere-se, por oportuno, à digna autoridade lançadora encarregada da execução do presente julgado, a seu critério, a possibilidade de rever o lançamento com fulcro no art. 149 do C.T.N., tendo em vista os preceitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como a orientação exarada na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES